



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº175/2018

Ref. Processo nº 2018/3/3346

Interessados (as): Prefeitura Municipal de Castanhal - PMC.

Matéria: Análise prévia de minuta de Edital para efeitos de cumprimento art.38, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer o Processo em referência, sendo na modalidade Pregão Presencial SRP nº 64/2018, sendo do tipo menor preço por lote, a fim de apurar a legalidade das exigências contidas no Instrumento Convocatório do certame em questão, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o serviço de instalação de divisórias com vidros fixos e portas com fornecimento de material, destinados a atender a diversas Secretarias Municipais que são: Secretaria de Habitação, Secretaria de Planejamento e Gestão, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Administração deste Município de Castanhal/Pará.

É o relatório. Passa-se a análise do mérito.

MÉRITO

Instada esta assessoria jurídica sobre a legalidade da Minuta questionada, nos manifestamos nos seguintes moldes:

Consoante art. 38 da Lei 8.666/1993, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja exigência é obrigatória e se faz imperativa para fins de aprovação da minuta editalícia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, analisemos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Segundo os parâmetros definidos na Legislação 8.666/93 a modalidade a ser aplicada ao caso em consulta, será pregão presencial.

Via de regra, a análise da Minuta editalícia, consiste em verificar a aplicabilidade dos preceitos constitucionais no âmbito da Administração Pública, bem como a efetividade dos Princípios básicos do processo e julgamento da Licitação observando os seguintes aspectos:.

- a) Autuação, protocolo e numeração;
- b) Requisição e Justificativa;
- c) três Cotações de preço;
- d) Portaria de Nomeação da CPL;
- e) memorando solicitando informações sobre a disponibilidade orçamentária;
- f) Ordem de Abertura de Processo Licitatório;
- g) Minuta de Edital e anexos que corroboram com as exigências da Lei nº 8.666/93;
- h) Solicitação de parecer prévio.

Outrossim, vejamos o que determina o art. 40, incisos e parágrafos da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Desta feita, consta nos presentes autos solicitação para abertura do certame, Termo de Referência, cotação de preço, mapa comparativo, Dotação Orçamentária, Autorização do Gestor, Portaria da CPL, estando, portanto, instruído com os documentos exigidos pela lei.

Também estão anexas a minuta do edital e a minuta de contrato, que analisadas cumprem com as exigências legais, haja vista que corresponde as regras impostas pela lei ao edital e aos contratos.

Por fim, diante da observância aos ditames legais, não há manifestações a serem feitas a respeito da minuta do edital e seus anexos que compõem o processo licitatório sob análise, demonstrando-se, dessa forma, apto ao ato seguinte.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

CONCLUSÃO

Assim, considerando que a CPL responsável pelo feito obedeceu aos ritos determinados pela Carta Magna e Legislação pertinente, estando ainda a minuta e seus anexos em conformidade com o art. 38, e Lei nº 8.666/93 esta Assessoria manifesta-se pelo **Prosseguimento** do presente certame.

É o parecer salvo melhor entendimento.

Castanhal, 14 de Maio de 2018.


Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal